

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**  
**Estado do Espírito Santo**

Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes - Barra de São Francisco – ES

PARECER

*A ordem do dia.  
em: 13.11.2017*

Exmo. Sr. Presidente

Foi encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, o projeto de lei de autoria de membros desta Casa dispondo sobre a qualificação e diretrizes das demandas por vagas na rede pública dos centros de educação infantil, no município de Barra de São Francisco. Para fundamentar o parecer da Comissão solicitamos da Procuradoria Legislativa que se manifestasse sobre o projeto. Recebido o Parecer solicitado, a Comissão se reuniu na data de 10 de novembro de 2017, e decidiu por acompanhar o Parecer jurídico e opina pela ilegalidade da matéria em virtude de ser assunto de competência do Poder Executivo, manifestando pelo arquivamento do projeto.

A Comissão sugere à Presidência da Casa, que cópia do projeto seja encaminhado ao Poder Executivo, para em analisando e considerando legal e viável a propositura, seja transformado em projeto de lei e encaminhado a esta Casa.

Sala Hugo de Vargas Fortes, 10 de novembro de 2017.

JOSÉ VALDECI DE SOUZA  
PRESIDENTE

JUVENAL CALIXTO FILHO  
RELATOR

LEMÃO VITORINO

*em: 13.11.2017*

*Negado*

*o parecer.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

## Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes  
Barra de São Francisco – ES  
Tel.:(xxx) 27 3756 - 2114

**orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”** (grifo aditado)

Considerando, portanto, que o sistema de organização de vagas nos centros de educação infantis municipais trata-se de matéria de organização administrativa, bem como são afetos ao fornecimento de serviço público, caracterizado pela oferta de vagas nos mencionados centros (creches), sua disciplina encontra-se atrelada à competência privativa do prefeito quanto à iniciativa dos projetos de leis.

Desta forma, o Projeto de Lei em apreço, o qual visa disciplinar os critérios para qualificação e diretrizes para preenchimento das vagas nas creches municipais, é tema relacionado à organização e prestação de serviços públicos de educação infantil, cuja competência para regulamentação é afeta ao poder executivo, sendo vedado, portanto, ao poder legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, evidentemente, ato de gestão.

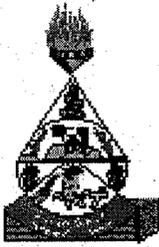
Por outro lado, verifica-se a existência de vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, ao dispor que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para regulamentação de serviços públicos relacionados ao preenchimento e disponibilidade de vagas em creches municipais, área em que está inserido o objeto do ato normativo proposto, cuja natureza é evidentemente administrativa, e portanto, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

Ao Poder Executivo cabe primordialmente, e isso é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de serviços públicos de interesse local, está constitucionalmente deferida ao poder executivo.

Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles: *“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*, e conclui que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed. Atualizada por Marcio



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**  
**Estado do Espírito Santo**

*Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes*  
*Barra de São Francisco – ES*  
*Tel.:(xxx) 27 3756 - 2114*

Portanto, uma vez que o Projeto de Lei ora analisado parte de iniciativa da Câmara Municipal, o mesmo invade a área de atuação exclusiva do Poder Executivo, violando princípio constitucionalmente protegido da separação dos poderes.

Ainda, é necessário relembrar o que dispõe o artigo 148, da Resolução nº. 003/2005 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra de São Francisco-ES):

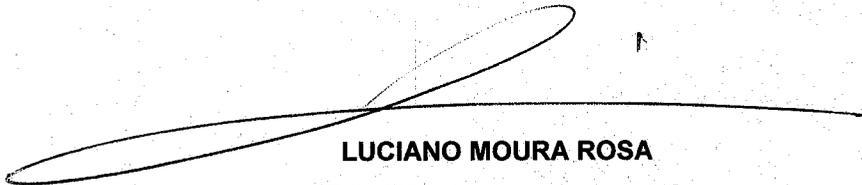
**Art. 148. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:**

**I – versar sobre assunto alheio à competência da Câmara; (grifo aditado).**

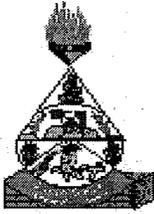
Ante o exposto, entende esta Procuradoria que o Projeto de Lei em apreço, por ferir o princípio da separação dos Poderes, e mais ainda, por pretender regulamentar assunto de competência privativa do Prefeito, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal e 161 do Regimento Interno desta Câmara, não deverá ser aceito pela Mesa, nos termos do artigo 148 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S.M.J., é o parecer.

Barra de São Francisco-ES, 08 de novembro de 2017.



**LUCIANO MOURA ROSA**  
**PROCURADOR LEGISLATIVO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**  
**Estado do Espírito Santo**

*Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes - Barra de São Francisco – ES*

---

Ilmo. Sr.  
Procurador Legislativo

Solicito desta Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal que manifeste sobre a legalidade do Projeto de Lei de autoria de vereadores desta Casa que dispõe sobre a qualificação e diretrizes das demandas por vagas na rede pública dos centros de educação infantil.

Atenciosamente,

Barra de São Francisco, 25 de outubro de 2017.

**JOSÉ VALDECI DE SOUZA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**  
**Estado do Espírito Santo**

Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes - Barra de São Francisco – ES

DESPACHO

Projeto de Lei nº .....

Autores: Admilson Ribeiro Brum e Wilson Pinto das Mercês

EMENTA: Dispõe sobre a qualificação e diretrizes das demandas por vagas na rede pública dos centros de educação infantil do município e dá outras providências.

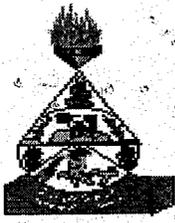
1. DETERMINO a leitura na Sessão Ordinária de 23 de outubro de 2017.
2. Em VOTAÇÃO A URGÊNCIA, após à Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Barra de São Francisco, 23 de outubro de 2017.

  
JONICLÉ HONÓRIO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Em: 23.10.2017

Aprovada a urgência.



**JUSTIFICATIVA:**

**Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,**

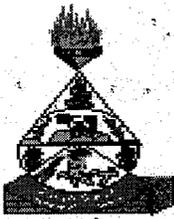
A presente propositura tem como objetivo a qualificação da demanda de Educação Infantil nos CMEIs (Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI) do município de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo.

Como é de conhecimento de todos os vereadores e de grande parte de nossa população hoje há um déficit muito grande de vagas nos CMEIs (Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI) do nosso município, ao qual segundo informações uma espera de mais de 300 crianças à espera de uma vaga e a procura por vagas tem aumentado cada dia mais.

Nós defendemos a universalização da oferta de vagas para que todas as crianças que necessitam de creche tenham assegurada a sua matrícula, mas enquanto isto não ocorre várias propostas tem surgido para amenizar a situação e nem sempre adequadas.

A dificuldade maior é a definição dos critérios de qualificação da demanda, pois qualquer um deles seria polemico, por isso nós através deste projeto de Lei estamos tentando adequar e submeter a definição destes critérios para que possa ser usado pelo município até que as demandas estejam zeradas.

Outro aspecto relevante é o objetivo de dar prioridade de atendimento às crianças em situação de maior vulnerabilidade decorrentes de fatores econômicos, trabalho dos pais, sociais, de saúde ou qualquer outros, visto que muitos pais e/ou responsáveis legais trabalham para o sustento da família e em muitos casos quando não encontram vagas para a criança, os deixam com vizinhos ou com irmãos menores para não deixar de prover o sustento de sua família.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

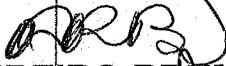
Por fim, submetemos à elevada consideração e apreciação dos nobres pares, esperando ao final a aprovação do presente Projeto de Lei, ao qual solicitamos em Regime de Urgência.

**Sala Hugo Vargas Fortes, 23 de outubro de 2017.**

  
**WILSON PINTO DAS MERCÊS (Wilson Mulinha)**

**JUVENAL CALIXTO FILHO (Juvenal Calixto)**

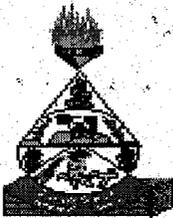
  
**PAULO ROBERTO DOS REIS (Paulinho do Hospital)**

  
**ADMILSON RIBEIRO BRUM (Admilson Brum)**

  
**EMERSON LIMA**

**HUANDEY CLEIDY CARDOSO DE SOUZA (Huander Boff)**

  
**ZIRENE SURDINI VALLI (ZileneSurdini)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI.**

**"DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO E DIRETRIZES DAS DEMANDAS POR VAGAS NA REDE PÚBLICA DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**AUTOR:** Vereadores abaixo

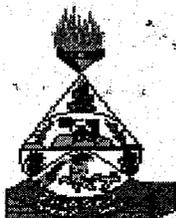
**A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica regulamentado através desta Lei os critérios para atender as demandas de matrículas da Educação Infantil nos CMEIs (Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI), no município de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo Único:** Para fins desta lei a matrícula e permanência dos alunos demandados nos CMEIs (Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI), serão em Regime Integral em qualquer um dos CMEIs (Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI), quando necessário for, devidamente comprovado pelos pais e/ou responsáveis legais.

**Art. 2º.** A demanda por vagas nos Centros de Educação Infantil da rede pública municipal de educação será qualificada com o objetivo de dar prioridade de atendimento às crianças em situação de maior vulnerabilidade decorrentes de fatores econômicos, trabalho dos pais, sociais, de saúde ou qualquer outro.

**Parágrafo Único:** Para fins desta Lei a vaga qualificada deixará de existir quando o poder público municipal atender de forma plena as demandas das vagas nos Centros de Educação Infantil - CMEI, no município de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 3º.** As vagas existentes nos CMEIs (Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI), serão ofertadas primeiramente para as crianças residentes no bairro onde o CMEI está inserido, para depois ser aberto para os demais bairros.

**Art. 4º.** A demanda será definidas respeitando-se os limites de vagas, ficando estabelecidos os seguintes critérios para o atendimento conforme incisos:

**I** - Crianças com necessidades educacionais especiais, residentes ou não no bairro onde se localiza o CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil);

**II** - Crianças em situação de vulnerabilidade social comprovada;

**III** - Crianças de pais e/ou responsáveis legais (ambos em caso de existência) trabalhem em período integral;

**IV** - Crianças de famílias beneficiadas pelo programa CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais), com perfil de Bolsa Família com Cadastro.

**Art. 5º.** Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência para os pais e/ou responsáveis legais (ambos em caso de existência) da criança que tenham o menor poder aquisitivo.

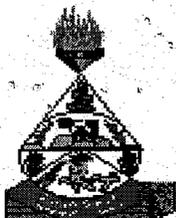
**Art. 6º.** Para efetivação da matrícula serão exigidos:

**I - FORMULÁRIO SOCIOECONÔMICO** a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura em forma de anexo, ao qual deverá ser devidamente preenchido;

**II** - Comprovação de que os pais e/ou responsáveis legais (ambos em caso de existência) da criança trabalhem durante no decorrer do período diurno através da Carteira de Trabalho devidamente assinada, Contra Cheques, ou Declaração do empregador com firma reconhecida, caso não possua a Carteira de Trabalho devidamente assinada, não precisando de cadastro no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais);

**III** - Análise do formulário socioeconômico a ser feito pela equipe gestora dos CMEIs (Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI), para seleção dos alunos com direito a matrícula.

**Art. 7º.** Os alunos matriculados considerados em vulnerabilidade social, receberá visita domiciliar, ao qual será realizada por profissionais especializados da Secretaria Municipal de Assistência Social do município, para acompanhamento e garantia de seus direitos a cada 06 (seis) meses.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 8º.** Os pais e/ou responsáveis legais pela criança deverão assinar no ato da matrícula um **TERMO DE COMPROMISSO**, termo este a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura em forma de anexo, que venha garantir o cumprimento das exigências estabelecidas no termo.

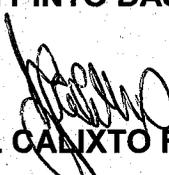
**Art. 9º.** As crianças que atualmente são ocupantes de vagas em regime integral nos **CMEIs** (Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI) serão mantidas respeitando o artigo 4º e incisos I, II, III e IV, desta lei.

**Art. 10º.** O numero de alunos por turma, o período e a capacidade de atendimento em regime integral ou parcial serão respeitados de acordo com a Portaria de matrícula a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município.

**Art. 11º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala Hugo Vargas Fortes, 23 de outubro de 2017.**

  
**WILSON PINTO DAS MERCÊS (Wilson Mulinha)**

  
**JUVENAL CALIXTO FILHO (Juvenal Calixto)**

  
**PAULO ROBERTO DOS REIS (Paulinho do Hospital)**

  
**ADMILSON RIBEIRO BRUM (Admilson Brum)**

  
**EMERSON LIMA**

  
**HUANDEY CLEIDY CARDOSO DE SOUZA (Huander Boff)**

  
**ZIRENE SURDINI VALLI (ZileneSurdini)**